

A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CONCEITUAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS

THE STABILIZATION OF THE ANTICIPATED GUARDIANSHIP REQUIRED IN AN
ANTECEDENT IN NEW CIVIL PROCESS CODE:
CONCEPT, LEGAL NATURE AND EFFECTS

JOHNATA DOS SANTOS
Pós-graduando em Direito Público
Damásio Educacional, Brasil
johnata2santos@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho visa esclarecer o instituto da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente inserida pelo Novo Código de Processo Civil. De sua leitura não é possível extrair uma noção ou mesmo um conceito do que é, no que consiste esse novel instituto processual que afeta diretamente o sistema de tutela de direitos no país. Assim, o presente trabalho faz análise sobre as principais teorias já existentes sobre a essência da estabilização da tutela antecipada, apresentando argumentos que as afastam, aprimorando e aprofundando o estudo sobre a temática da tutela jurisdicional, principalmente no contexto constitucional do Estado Democrático de Direito. Trata também sobre a natureza jurídica da decisão concessiva da estabilização da tutela antecipada. O possível conceito obtido baseia-se no modelo constitucional de processo, pelo qual não mais se admite o processo como um mero instrumento para se alcançar uma sentença ou um provimento final, qualquer que seja.

PALAVRAS-CHAVE: conceito; efeitos; estabilização; natureza jurídica; tutela antecipada.

ABSTRACT: The present study aims to clarify the institute of stabilization of the anticipated guardianship required in an antecedent character inserted in the Brazilian procedural order with the entry into force of the New Code of Civil Procedure. One can not extract from the reading of the new code a notion or even a concept of what it is, what is this novel procedural institute that directly affects the system of protection of rights in the country. Thus, the present work analyzes the main existing theories on the essence of the stabilization of early guardianship, presenting arguments that distance them, improving and deepening the study on the subject of judicial protection, especially in the constitutional context of the Democratic State of Law, in order to have a critically elaborated notion about the institute. It also deals with the legal nature of the decision granting of the stabilization of early protection. The possible concept obtained is based on the constitutional model of process, whereby the process is no longer admissible as a mere instrument for reaching a final judgment or provision, whatever it may be.

KEYWORDS: anticipated guardianship; concept; effects; legal nature; stabilization

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Origem do instituto. 3. A técnica monitoria. 4. A estabilização: nem coisa julgada, nem preclusão. 4.1. A coisa julgada material e o modelo constitucional de processo. 4.2. Impossibilidade de entender a estabilização como coisa julgada material. 4.3.

Entendimento da preclusão. 4.4. Impossibilidade de entender a estabilização como preclusão. 4.5. A estabilização: espécie *sui generis* de efeito jurídico. 5. A natureza jurídica da decisão concessiva da tutela estabilizada. 5.1. A tripartição clássica da natureza jurídica das decisões jurisdicionais terminativas. 5.2. A natureza condenatória imprópria da tutela estabilizada. 6. Os efeitos da decisão concessiva da tutela estabilizada. 7. Considerações finais. 8. Referências.

1. Introdução

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o Novo Código de Processo Civil – CPC/15, revogando totalmente o vetusto Código elaborado em 1973, também conhecido como código Buzaid, em homenagem ao seu principal idealizador. Com efeito, a novel norma processual trouxe consigo diversas mudanças pontuais que há muito já se faziam necessárias e, por vezes, eram feitas timidamente por meio de leis esparsas que alteravam dispositivos específicos da já revogada Lei nº 5.869, de 1º de outubro de 1973 (CPC/1973). (BRASIL, 1973).

Outras discussões que já eram assentes em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais também agora restaram positivadas com o novo código. Não obstante, alguns institutos (novos) foram inseridos com a atual sistemática processual doravante em voga, como é o caso da *Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipada Requerida em Caráter Antecedente*. O indigitado instituto está previsto no art. 304 do CPC/15, que assim dispõe: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. (BRASIL, 2015).

O art. 303 do novo código, ainda que alguns entendam que a estabilização não pode ser compreendida desatrelada do referido artigo, versa sobre a forma como a tutela antecipada sujeita à estabilização deve ser concedida. Não há necessida-

de de maiores divagações sobre o artigo, pois, como se verá ao longo do presente trabalho, a única modalidade de tutela provisória suscetível de estabilização é a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Quanto à estabilização, vê-se que está em perfeita consonância com a exposição de motivos do Novo Código no que concerne à preferência por um processo mais simples, extremamente instrumental, que prime muito mais pela sua finalidade do que pelos corolários processuais ao longo dos anos construídos e consagrados pelos notáveis processualistas da história, bem assim pelo constituinte de 1988.

Nesse sentido, diz a exposição de motivos: “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.” (BRASIL, 2010, p. 14). Percebe-se nitidamente da leitura do anteprojeto a busca por um processo rápido (não célere) e, repetidamente, a expressão “efetivação da justiça”.

Entretanto, no caso do instituto em questão, não cuidou o legislador de apontar, delimitar com precisão seu conceito, sua natureza jurídica processual e seus efeitos. É no intuito de preencher essa lacuna de sentido que o presente trabalho se orienta, diante da relevância que o tema apresenta, uma vez que versa, necessariamente, sobre resolução de conflitos através de decisão judicial de cognição sumária que, embora não transitada em julgada, possui força vinculante entre as partes sem confirmação posterior.

Cumpra então perquirir sobre o que é a estabilização da tutela antecipada, sua natureza jurídica processual e seus efeitos. Para tanto, usa-se o método de revisão bibliográfica, revisitando o instituto da tutela jurisdicional e contrastando-a com o

novel instituto. Esta revisitação tem por escopo a compreensão da intenção do legislador em conferir *definitividade e indiscutibilidade* a uma tutela jurisdicional que não preenche os requisitos constitucionais para ter *status* de coisa julgada material.

Assim, o legislador de 2015 inova quanto à teoria brasileira clássica e constitucional no que tange à tutela jurisdicional em si e aos seus efeitos. É essa inovação que reclama um debruçar mais acurado do pesquisador para sua compreensão, o que se faz pelo presente trabalho.

Ao final, conclui-se que a estabilização da tutela antecipada é uma espécie *sui generis* de *efeito de um fato jurídico composto*, com feição de decisões judiciais de cognição exauriente, transitadas em julgado (definitividade), decorrente da inércia do demandado em interpor o competente recurso à decisão antecipatória que lhe é desfavorável, proferida em sede de cognição sumária, sendo possível apenas na sistemática da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente.

Sua natureza jurídica é, portanto, *condenatória imprópria* e tem como principal efeito a reverberação no tempo de efeitos jurídicos e concretos (satisfação do direito) sem, todavia, dotação de definitividade consistente na *imutabilidade* e na *indiscutibilidade* (coisa julgada material).

2. Origem do instituto

Como dito anteriormente, da leitura do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil colhe-se uma ânsia quase insaciável por um processo rápido, efetivo, que solucione os problemas das pessoas com a maior simplicidade possível.

Nesse aspecto, vê-se forte valoração dos precedentes judiciais, supressão de alguns recursos e o incentivo premente pelos meios alternativos de solução de conflitos baseados em conciliação, mediação, arbitragem e nos negócios processuais.

Como de praxe da legislatura brasileira, houve forte influência do direito estrangeiro na confecção do novel estatuto procedimental. A exemplo disso vê-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que possibilita ao judiciário o julgamento em bloco de causas consideradas idênticas, importado do direito alemão, e o próprio instituto da estabilização da tutela, inspirado no chamado *référé* francês.

Ernane Fidélis dos Santos explica que o sistema mais antigo de tutela provisória conhecido pelo direito é o francês, direito em que tal sistema denomina-se *ordonnances de référé*, que são, em verdade, medidas de regulamentação de urgência (SANTOS, 2008, p. 17-18).

Nesse sistema, explica Thiago Camatta Chaves Turra, existem três situações que comportam a *référé*, ainda que num primeiro momento, remoto, fosse aplicável tão somente aos casos de urgência. Assim, a primeira hipótese que comporta sua aplicabilidade são, por óbvio, as situações de urgência, denominada tradicional. A segunda aplica-se aos casos de urgência presumida e a terceira até mesmo dispensa a presença da urgência (TURRA, 2014, p. 455).

Interessante questão sobre o tema, ainda segundo Thiago Camatta, é a de que a tutela estabilizada muito bem se encaixa no direito processual francês, visto que no referido sistema processual não há tutela executiva de títulos extrajudiciais nem mesmo tutela cautelar. Assim, o sobredito sistema processual concentra sua normatividade no processo de conhecimento, daí porque haver uma técnica de estabilização tão abrangente (TURRA, 2014, p. 455).

Entretanto, entre outras questões apontadas por esse autor, mesmo no sistema francês, tal qual o que fora implementado no nosso ordenamento brasileiro recentemente, o *référé* também é tido como tutela provisória, ainda que em certos casos se dispense a urgência, e também é impugnável por ação autônoma em procedimento de cognição plena (TURRA, 2014, p. 455).

Não se descuida, entretanto, que houve forte influência da chamada tutela sumária do direito italiano quando da elaboração e da inserção da tutela estabilizada no CPC/15. Segundo Thiago Camatta, nesse procedimento de tutela sumária italiano verifica-se a presença dos elementos que, no sistema processual brasileiro, denominou-se risco do resultado útil do processo e o perigo da demora, para eles *infruttuosità* e *tardività*, respectivamente (TURRA, 2014, p. 456-457).

Aqui, nada de muito novo para o que já é conhecido do direito brasileiro. No primeiro, visa-se assegurar/resguardar a satisfação de futuro direito a ser obtido em processo judicial. No segundo, visa-se antecipar a produção dos efeitos da sentença de mérito, trazendo sua satisfação para o presente.

Quanto ao sistema processual francês, interessante informação é trazida por Luiz Guilherme Marques, apontando que: “muitos juristas franceses entendem que o Processo se resume ao procedimento, não merecendo o ‘status’ de ciência. [...] Para os juristas franceses o processualismo é interesse de uma minoria mínima, quase inexistente.” (MARQUES, 2010, p. 96).

Assim, grande e justificado é o temor ao se importar uma técnica de tutela de direitos oriunda de um sistema processual que não concebe o Direito Processual como ciência ou mesmo como um ramo autônomo do direito, confundindo-o e reduzindo-o a um simples procedimento (*procédure*).

3. A técnica monitoria

Para os professores Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria, quando tratam da estabilização da tutela em seu Curso de Direito Processual Civil II, a estabilização da tutela antecipada, ou satisfativa, como a chamam, constitui uma técnica de monitorização do direito.

Dizem assim que “a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada é uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro”. (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 604).

Pois bem, segundo ensina André Luiz Maranhão, a tutela monitoria pode ser assim conceituada:

[...] o procedimento especial de jurisdição contenciosa, de natureza cognitiva, que tem por finalidade a formação de um título executivo judicial a favor de quem tiver prova escrita, na qual conste obrigação de pagar soma em dinheiro, entregar coisa fungível ou determinado bem móvel, não podendo ser proposta quando se tratar de obrigação de fazer ou não fazer [...]. (MARANHÃO, 2010).

O conceito estampado acima bem delinea os contornos da ação monitoria. Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria não defendem, evidentemente, que a estabilização da tutela antecipada seja uma hipótese ou uma subespécie de ação monitoria, mas inserem um conceito que denominam de técnica de monitorização, de modo que o direito processual civil teria tornado tal técnica generalizada para os procedimentos de urgência quanto à tutela satisfativa, podendo-se, talvez, até se falar em um *microsistema monitorio*.

A esse respeito, considerem-se os dizeres dos escritores: “A estabilização da tutela antecipada representa uma generali-

zação da técnica monitoria para as situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu”. (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 604).

Como se sabe, para propositura e procedência da ação monitoria, necessário que o autor da demanda possua *prova escrita da obrigação* que pretende ver satisfeita. Nesse sentido, a proposição de Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria sobre a estabilização da tutela antecipada destoa, pois esta não pressupõe, tal qual aquela, a existência de prova escrita da obrigação.

Aliás, bom que se diga, quando se fala na técnica monitoria, notadamente no nosso sistema processual atual, vê-se que esta se presta à satisfação de uma obrigação (pagar, dar, entregar, fazer ou não fazer), a qual, no processo, é espécie de um gênero muito mais amplo que é a prestação jurisdicional.

Ao revés, no que tange à tutela antecipada, é necessário considerar ser possível, ao menos em tese, que a parte pretenda qualquer prestação jurisdicional em sede de tutela provisória de urgência antecipada, que, como se sabe, é a única modalidade de tutela provisória suscetível de estabilização¹. Essa amplitude que contrasta com a técnica monitoria se mostra óbice para se considerar a tutela estabilizada como técnica monitoria.

É que as ditas modalidades obrigacionais acima elencadas estão diretamente ligadas à prestação jurisdicional

1 A esse respeito veja-se explicação de André Luiz Alves, esclarecendo sobre posicionamento de parte da doutrina admitindo estabilização da tutela de evidência, pois em ambas há satisfatividade, alertando, entretanto, que, por ora, é prudente ater-se à literalidade da Lei. (ALVES, 2016). Nesse caso, deve-se considerar que a estabilização só é possível na tutela antecipada requerida em caráter antecedente, conforme o próprio dispositivo legal destaca.

consistente na sentença condenatória. Porém, há que se considerar, em tese, a possibilidade de uma tutela antecipada em ações declaratórias e constitutivas, o que, por si só, já elide a tese defendida pelos renomados autores.

Em verdade, quase sempre as tutelas provisórias satisfativas antecipam efeitos de uma condenação, sendo muito difícil pensar em uma tutela provisória satisfativa de cunho declaratório ou constitutivo, entretanto, tais hipóteses não podem ser rechaçadas do plano teórico.

Nesse sentido é o escólio de Eduardo Talamini:

Além disso – diferentemente da atual ação monitória, que se presta especificamente à cobrança de direitos obrigacionais, portanto compatíveis com uma estrutura dispositiva e aptos à produção de resultados concretos independentemente da produção da coisa julgada –, a estabilização da tutela antecipada aplica-se, em seus termos literais, a toda tutela antecipada antecedente, mesmo aquelas destinadas a antecipar parcialmente o resultado concreto de futuras ações precipuamente declaratórias e constitutivas. (TALAMINI, 2016).

Também esse é o entendimento de Heitor Vitor Mendonça Sica:

Apesar das semelhanças, há três claras diferenças entre a técnica monitória e a técnica da estabilização: (a) a desnecessidade de demonstração de urgência para manejo do processo monitório; (b) no processo monitório, a efetivação da decisão sumária ocorre apenas após a estabilização, ao passo que na da tutela antecipada sua eficácia é liberada mesmo antes da estabilização; e (c) a desnecessidade de prova escrita de obrigação líquida e certa para pleitear a tutela antecipada urgente satisfativa em caráter antecedente (embora seja difícil imaginar que o autor convença o juiz da probabilidade de seu direito sem qualquer prova escrita). (SICA, 2015).

Veja-se, nesse andar, que muitas são as diferenças entre o procedimento monitório e a estabilização da tutela, não se mostrando adequado resumir a segunda como exclusivamente compreendida no primeiro.

A esse respeito os próprios Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria destacam:

Esta é, inclusive, uma diferença para o regime da ação monitória. Lá, a inércia do réu transforma, por ficção legislativa, a decisão provisória em definitiva, automaticamente. Por isso, a decisão passa a ter aptidão para a coisa julgada [...]. O regime da ação monitória é muito mais rigoroso – o que se justifica, pois ela pressupõe prova da escrita da obrigação. (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 613).

Logo, não há como considerar que a tutela estabilizada é uma técnica de monitorização do direito, pois as diferenças são abissais e distanciam os institutos sobremaneira.

4. A estabilização: nem coisa julgada, nem preclusão

Alguns autores têm defendido a estabilização da tutela ora como sinônimo de *coisa julgada* ora como sinônimo de *preclusão*. Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, à guisa de exemplo, defende que a estabilização da tutela antecipada consiste em hipótese de coisa julgada material.

Em suas considerações assevera que o § 6º do art. 304 do Novo Código, em verdade, estabelece que a tutela concedida e estabilizada não fará coisa julgada somente enquanto perdurar o prazo do § 2º do mesmo artigo (dois anos) para rever, invalidar ou reformar a tutela concedida. Superado este prazo, aduz o referido autor, a tutela fará sim coisa julgada material (MOURÃO, 2015).

Contrapondo entendimento de Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, Carlos Henrique Soares apresenta interessante visão sobre o que vem a ser a estabilização da tutela estabilizada e desdoa quanto à possibilidade de se tratar de coisa julgada, mas partilha o entendimento de se tratar de *preclusão*, veja-se:

Nos termos do art. 304 do NCPC, a *tutela de urgência* de natureza antecipatória, concedida nos termos do art. 303 do NCPC, torna-se *estável* se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. Estável é a decisão que não mais pode ser modificada ou reformada nos próprios autos, uma vez que ocorreu o efeito da preclusão. E havendo estabilidade da decisão, o processo será extinto. O termo estável não é o melhor para as decisões interlocutórias provisórias. O art. 304 do NCPC quer indicar que as decisões proferidas em tutelas de urgência podem se estabilizar, nos casos em que ocorrer a preclusão. Assim, ocorre a preclusão pela ausência de interposição de recurso tanto da decisão interlocutória (agravo de instrumento) quanto da sentença (recurso de apelação) que confirmar a tutela de urgência requerida. (SOARES, 2015, p. 261, grifo do autor).

Com efeito, grande celeuma se instaurou em meio à doutrina processualista, até hoje em voga, quanto à natureza da preclusão e da coisa julgada. Doutrina clássica destacava a natureza jurídica da coisa julgada como *qualidade dos efeitos produzido pela sentença*².

Outras discussões, conforme ensinam Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria, giravam em torno de se a coisa julgada seria ainda efeito da decisão ou efeito do conteúdo

2 Nesse sentido, Rosemiro Pereira Leal, citando Enrico Túlio Liebman, para quem: “Único é, pois, o conceito da coisa julgada, embora seja dúplice a sua função: de um lado, torna imutável o ato da sentença, posta ao abrigo dos recursos estão definitivamente preclusos; por outro, torna imutáveis os efeitos produzidos pela sentença [...]” (LIEBMAN apud LEAL, 2007, p. 105).

da decisão. Entretanto, destacam os supra citados autores que *qualidade e efeitos* da decisão são conceitos sinônimos, veja-se: “‘Qualidade’ é um atributo que uma norma jurídica confere a algum fato jurídico; assim, ‘qualidade’ é, necessariamente, um efeito jurídico – não adianta alterar o rótulo”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 515).

No que tange à preclusão, tanto a posição clássica arraigada em Liebman, aqui representada pelo pensamento de Rosemiro Pereira Leal, quanto o pensamento mais atual representado, neste monólogo, por Fredie Didier, não parecem conflitar.

Por sua vez, Rosemiro Pereira Leal, citando Ada Pellegrini, destaca que: “[...] só a sentença de mérito é apta a revestir-se de imutabilidade dentro e fora do processo [...]; as demais decisões exaurem sua imutabilidade no âmbito interno do processo, revestindo-se apenas, pela preclusão, da coisa julgada formal”. (GRINOVER apud LEAL, 2007, p. 106), o que denota o entendimento da coisa julgada formal como efeito da preclusão, Fredie Didier aponta que “[...] nem sempre é efeito a preclusão. Ela pode compor o suporte fático de algum fato jurídico”. (DIDIER JR., 2015, p. 426).

É o caso em que a preclusão comporá um suporte fático para a constituição de um determinado fato jurídico, chamado pelos mesmos autores de *fato jurídico composto*, exatamente porque resultado da junção da prolação da decisão com a preclusão temporal. Nesse caso, será a *coisa julgada efeito* do fato jurídico composto consistente na equação prolação da decisão exauriente definitiva mais a preclusão temporal.

Portanto, tem-se que *preclusão e coisa julgada* são institutos que compõem uma quadra de *efeitos* processuais decorrentes dos *fatos jurídicos* ocorrentes no processo. Em regra, a preclusão será efeito jurídico, ao lado da coisa julgada.

Todavia, em certos casos servirá como componente, justamente quando importar em elemento de constituição de fato jurídico que terá como efeito a coisa julgada.

Ao contrário do que pensam alguns autores hodiernos, a estabilização não pode ser entendida como sinônimo nem de preclusão nem de coisa julgada, mas deve ser inserida ao lado da coisa julgada material, como uma espécie *sui generis*, na quadra dos efeitos decorrentes dos *atos jurídicos processuais compostos*.

4.1. A coisa julgada material e o modelo constitucional de processo

Falar de modelo constitucional de processo³, por certo, não é tarefa fácil. Noutro giro, em rapidíssimas linhas se abordarão os principais aspectos dessa teoria para melhor compreensão do presente trabalho.

A principal referência à coisa julgada que se tem na Constituição da República de 1988 está no art. 5º, XXXVI, do qual se extrai: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (BRASIL, 1988).

Segundo leciona Kildare Gonçalves Carvalho, “ao preceituar que ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’ (art. 5º, XXXVI), a Constituição procura tutelar situações consolidadas pelo tempo, dando segurança e certeza às relações jurídicas”. O mesmo doutrinador assevera que: “A Constituição não define nenhuma

3 Segundo Italo Andolina e Giuseppe Vignera, citados por Ronaldo Brêtas, pode-se caracterizar o modelo constitucional de processo como “as normas e os princípios constitucionais respeitantes ao exercício da função jurisdicional, se consideradas na sua complexidade, consentem ao intérprete delinear um verdadeiro e próprio esquema geral de processo, suscetível de formar o objeto de uma exposição unitária”. (ANDOLINA; VIGNERA apud DIAS, 2012, p. 32).

dessas garantias jurídicas, cabendo ao legislador ordinário a tarefa”. (CARVALHO, 2013, p. 136).

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “a coisa julgada é a imutabilidade que qualifica a sentença de mérito não mais sujeita a recurso e que impede sua discussão posterior”. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 585).

Sinteticamente, Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria defendem que a coisa julgada é um *efeito jurídico* (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 515).

Pois bem, conjugando-se o entendimento dos sobreditos lecionadores, a coisa julgada, enquanto efeito, revela-se em *efeitos extraprocessuais e endoprocessuais*. O primeiro, como o nome indica, vai para além do processo em que se originou. Impede a rediscussão, em outra demanda, de matéria já decidida.

O segundo é interno ao processo e impede a rediscussão, no mesmo processo, de matérias já decididas pelo juiz, impedindo ainda a interposição de recurso contra essas mesmas decisões. Nesse segundo caso, configura-se uma verdadeira *preclusão temporal*, o que também se denomina *coisa julgada formal*.

Necessário ponderar que a coisa julgada na Constituição da República só é possível mediante cognição exauriente com respeito ao devido processo constitucional. Essa premissa decorre da análise do instituto coisa julgada em consonância com as demais garantias fundamentais elencadas no próprio art. 5º da Carta Maior.

Veja-se que o constituinte se preocupa em tecer diversas garantias fundamentais no supracitado artigo com o fim de de-

notar que não pode haver exercício de jurisdição válido sem a observância de tais princípios garantistas. É isso, em rápida síntese, que a teoria do processo constitucional pressupõe.

Vale dizer, não haverá exercício de jurisdição válido se não houver respeito às garantias fundamentais previstas pelo constituinte de 1988. Sendo assim, partindo-se da premissa de que todo processo, portanto, é constitucional, é de se dizer que a coisa julgada, segundo o modelo constitucionalizado de processo, só pode recair sobre a atividade jurisdicional prestada mediante cognição plena ou exauriente.

É que *a cognição exauriente é consectário lógico das demais garantias processuais constitucionais* como contraditório, ampla defesa, isonomia, razoável duração do processo e outras. Um dos pressupostos para a prestação jurisdicional legítima é, pois, o respeito ao princípio do devido processo legal, princípio que atualmente alguns juristas vêm denominando de *devido processo constitucional*⁴.

Ronaldo Brêtas destaca que as garantias fundamentais elencadas no art. 5º da CR/1988 consubstanciam o verdadeiro *devido processo constitucional*, pois se prestam a efetivar os direitos fundamentais previstos no mesmo rol de excelência da Carta Maior (DIAS, 2012, p. 72).

É a plenitude de cognição que advém, que decorre do devido processo constitucional que confere às decisões jurisdicionais legitimidade. Logo, pensar em uma decisão jurisdicional imutável e indiscutível é pensar em uma autoridade que pressupõe a existência de um processo válido.

⁴ A esse respeito Ronaldo Brêtas diferencia a expressão devido processo constitucional de devido processo legal, sendo a primeira *principlológica* referente a todas as garantias fundamentais constitucionais que culminam no provimento jurisdicional, e a segunda como *estrutura normativa metodológica*, a qual dá a entender que remete à distinção entre processo e procedimento. (DIAS, 2012, p. 128).

Eduardo Talamini pontua ainda:

O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo (art. 5.º, LIV, da CF/1988). A imutabilidade da coisa julgada - qualidade excepcional no quadro da função pública - não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional. (TALAMINI, 2012, p. 28).

Assim, não é possível se falar em coisa julgada material, segundo o modelo constitucional de processo, olvidando as garantias processuais fundamentais elencadas pelo constituinte de 1988.

Advirta-se que, segundo o dito neste tópico, a simples inexistência ou não realização deste processo já é óbice à formação da coisa julgada, por negação ao sistema processual constitucionalmente instituído.

Não se olvida, entretanto, que, por motivo de política legislativa, o legislador limitou a oposição destas nulidades a um prazo determinado. Assim, caso não sejam alegadas em tempo hábil, serão convalidadas.

Entretanto, recentes estudos vêm considerando a chamada *relativização atípica da coisa julgada*, exatamente para esses casos em que se verificam erros ou vícios insanáveis no curso do processo que, por conseguinte, eivam de nulidade absoluta a decisão final de mérito. Não se aprofundará ao tema por não ser esse o nosso objeto de estudo, por ora.

4.2. Impossibilidade de entendimento da estabilização como coisa julgada material

Dois são os principais fatores que obstam a formação de coisa julgada material. O primeiro ocorre porque a decisão que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente não resolve o mérito da demanda, tanto que o feito é extinto nos termos do art. 485 do CPC/15; o segundo se dá pelo fato de que, como dito no item anterior, não é possível que uma decisão proferida em sede de cognição sumária, ainda que versasse sobre o mérito, fosse revestida de *imutabilidade e indiscutibilidade*.

Segundo preleciona Fredie Didier, “a estabilização da tutela satisfativa antecedente não se confunde com a coisa julgada”. Isso porque, esclarece o autor, “não houve reconhecimento judicial do direito do autor. O autor não poderá, por exemplo, com base nessa decisão pretender extrair dela uma espécie de efeito positivo da coisa julgada”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 612-613).

O efeito positivo da coisa julgada é, basicamente, a indiscutibilidade que recai sobre os fundamentos de determinada decisão. É dizer, caso nova demanda seja proposta com base em questão já decidida e transitada em julgada, o juiz da nova causa não pode decidir de modo diverso do que foi decidido pelo juízo primevo.

A esse respeito Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria atestam: “O efeito *positivo* da coisa julgada gera a vinculação do julgador (de uma segunda causa) ao quanto decidido na causa em que a coisa julgada foi produzida. O juiz fica adstrito ao que foi decidido em outro processo”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 514).

No caso da estabilização da tutela antecipada, com base no acima exposto, por exemplo prático cita-se a seguinte situação. Se o autor formula pedido de urgência para realização da uma cirurgia por seu plano de saúde e a obtém do órgão jurisdicional, essa decisão não obsta que outro magistrado julgue procedente eventual ação de cobrança manejada pelo plano de saúde posteriormente.

Há que se considerar ainda que a precariedade e a provisoriedade da decisão que concede a tutela antecipada traduz que o direito asseverado por essa decisão antecipatória, em verdade, não se refere ao bem da vida pretendido pelo autor, pelo que não há se falar em concessão do direito por meio daquela tutela jurisdicional sumária.

Sendo assim, seja por precariedade e provisoriedade da decisão antecipatória, seja por, justamente em decorrência disso, não se poder falar em resolução suficiente do mérito, não há como conceber a estabilização como coisa julgada material. Ademais, é o próprio § 6º do art. 304 do CPC/15 que destaca expressamente a não formação de coisa julgada pela decisão concessiva da tutela de urgência.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria, precisa e diretamente enfrentam o assunto e, com bastante segurança, afirmam:

A decisão judicial apta à coisa julgada deve fundar-se em cognição exauriente. Decisões proferidas em sede de cognição sumária – decisões provisórias (arts. 294-311, CPC) – não estão aptas à coisa julgada. A coisa julgada é uma estabilidade que pressupõe tenha havido encerramento da cognição sobre a questão. Por isso, uma decisão que concede liminarmente uma tutela provisória não tem aptidão para a formação da coisa julgada. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 516).

Interessante posicionamento, nesse aspecto, é o apresentado por Eduardo Talamini apontando que “o que confere idoneidade para o ato ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas, sobretudo a profundidade da cognição que se pôde desenvolver”. (TALAMINI, 2012, p. 28).

Assim, tem-se que elemento indissociável para que uma decisão jurisdicional se torne indiscutível e imutável é a profundidade com que o mérito foi enfrentado. Não basta, assim, apenas ofertar a possibilidade de contraditório às partes, é necessário que o contraditório seja exercido de forma ampla e que o debate sobre a questão posta *sub judice* seja uma análise profunda.

Veja-se que, no caso da tutela estabilizada, o mérito não é enfrentado com profundidade. O juiz apenas faz um juízo cognitivo superficial e verifica se estão presentes os requisitos legais autorizativos da concessão da tutela nos moldes do art. 303 do CPC/15. A estabilização e a consequente extinção do feito são um consectário do comportamento das partes.

Também não há se falar na hipótese levantada por Luiz Eduardo Ribeiro Mourão quando informa que, após o prazo de dois anos para a propositura da ação prevista no parágrafo 2º do CPC/15, a tutela antecipada antecedente faz sim coisa julgada material (MOURÃO, 2015).

Veja-se lição de Dierle Nunes e Érico Andrade:

[...] não faria muito sentido a realização da coisa julgada em relação a este tipo de pronunciamento [a decisão concessiva da tutela estabilizada], pois implicaria sua integral equiparação ao provimento de cognição plena e exauriente, quando, como demonstrado no item 2 deste trabalho, as

diferenças entre as técnicas da cognição sumária e cognição exauriente são muitas, e se se admitir a realização de coisa julgada em pronunciamentos de cognição sumária poderia traduzir até mesmo violação constitucional ao devido processo constitucional, permeado por ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF) e contraditório dinâmico (art. 5º, LV e 10, CPC-2015), modelo que admite a formação da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), já que na cognição sumária é evidente a restrição ou limitação ao amplo direito de defesa e investigação probatória. (ANDRADE; NUNES, 2015, p. 23).

Destarte, em nenhuma hipótese é possível conceber a estabilização da tutela como sinônimo de coisa julgada material.

4.3. Entendimento da preclusão

Nas palavras de Fredie Didier Jr., “A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda do poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz”. (DIDIER JR., 2015, p. 417). Assim, tem-se que preclusão é a perda da faculdade processual, pelas partes, de praticar tal ou qual ato no processo.

Fredie Didier ainda leciona destacando que a preclusão possui três espécies, quais sejam: *temporal*, *consumativa* e *lógica*. Denota, nesse sentido, que “a preclusão [...] é um efeito jurídico que decorreria sempre da prática de atos lícitos ou em razão de um ato-fato lícito. Exatamente por causa disso, a doutrina costuma relacionar a preclusão ao ônus processual e repelir a identificação do instituto com a sanção [...]”. (DIDIER JR., 2015, p. 420).

Como se sabe, a preclusão temporal é a mais comum e é a que decorre do transcurso, *in albis*, de um prazo, legal ou fixado pelo juiz, para a prática de determinado ato processual. A preclusão consumativa, por seu turno, é aquela em que

a parte pratica o ato antes do termo final estipulado. Diz-se que o ato se consumou e não caberá emendas ou aditivos.

Por fim, quanto à preclusão lógica, é aquela em que os atos praticados pela parte indicam uma espécie de anuência tácita ao que foi decidido.

4.4. Impossibilidade de entendimento da estabilização como preclusão

No que concerne ao estudo da estabilização, os que defendem ser o referido instituto uma mera preclusão argumentam com base na *preclusão temporal*. Isso porque, segundo aduzem, o réu, ao perder a faculdade de interpor o competente recurso contra a decisão antecipatória que lhe é desfavorável, oportuniza a estabilização da tutela. O principal expoente desse pensamento é Carlos Henrique Soares, pensamento transcrito no item 3 deste trabalho.

De fato, a mera não interposição do competente recurso de Agravo de Instrumento, pela dicção da lei processual, é fato ensejador da estabilização da tutela, desde que, obviamente, tenha sido requerida pelo autor nos termos do art. 303 do CPC/15.

Noutro vértice, tem-se que a estabilização da tutela não é, apenas, preclusão temporal. Ao analisar-se a fundo o instituto, vê-se que este traz consigo consequências inafastáveis que a mera preclusão não traz.

É inegável, entretanto, que a preclusão, no caso da estabilização da tutela, serve-lhe, conforme ensina Fredie Didier, de *suporte fático*, veja-se:

Mas nem sempre é efeito a preclusão. Ela pode compor o suporte fático de algum fato jurídico.

Veja o caso da coisa julgada (efeito jurídico). A preclusão é elemento do suporte fático do fato jurídico composto consistente na prolação da decisão, fundada em cognição exauriente, acobertada pela preclusão, cujo efeito é exatamente a formação de coisa julgada. (DIDIER JR., 2015, p. 426).

Nesse sentido, vê-se que a preclusão no processo civil, por vezes, aparece como *efeito de ato-fato do processo*, como a não interposição de determinado recurso, por exemplo, mas aparece também, por vezes, como *suporte fático* para a ocorrência de determinado *fato jurídico processual*.

No primeiro, sua ocorrência se dá como mero impeditivo de as partes do processo praticarem determinados atos processuais. No segundo, compõe uma estrutura que dará ensejo a uma determinada *situação jurídica composta*.

Concernente à estabilização da tutela, vê-se que se trata da segunda hipótese de preclusão temporal, vale dizer, a inércia do demandado em interpor o competente recurso à decisão antecipatória que lhe é desfavorável dá ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito. Noutro norte, mais do que isso, ou seja, mais do que impedir o réu de insurgir-se contra a dita tutela por meio de Agravo de Instrumento, faz a tutela satisfativa antecipada se estabilizar⁵.

As consequências decorrentes dessa estabilização são muitas, conforme se depreende do texto normativo, como, por exemplo, o afastamento da produção de seus respectivos efeitos tão somente com a procedência da ação que visar reformá-la, revê-la ou invalidá-la, a extinção do feito sem resolução do mérito, etc.

⁵ Em sentido contrário, entendendo que qualquer meio de defesa apto a demonstrar resistência do réu quanto à pretensão formulada pelo autor é impeditivo da estabilização, Leonardo Greco, para quem: “Se apesar da ausência de recurso, tiver o réu contestado a ação, o provimento provisório não se estabiliza, devendo sobrevir, em qualquer caso, sentença sobre o pedido de tutela final”. (GRECO, 2014, p. 305).

No primeiro caso, veja-se que a decisão estável continuará a reverberar no mundo jurídico como se fosse tutela definitiva, não podendo o réu em nenhuma hipótese descumpri-la enquanto não revista, reformada ou invalidada.

Dessa forma, tem-se claro que, no caso da estabilização da tutela, não há se falar em mera preclusão temporal, entendendo-se que, nesse caso, a preclusão temporal compreende *elemento* de um *suporte fático* para a ocorrência do *fato jurídico composto* estabilização da tutela satisfativa antecipada.

4.5. A estabilização: espécie *sui generis* de efeito jurídico

Compreendidos os institutos da coisa julgada e da preclusão, torna-se fácil perceber que a estabilização da tutela está inserida na quadra dos *efeitos jurídicos* decorrentes dos *atos jurídicos compostos*.

Está, assim, inserida ao lado da coisa julgada como *efeito jurídico* do *fato jurídico composto* consistente na prolação de uma *decisão de cognição sumária*, contra a qual *não foi interposto o competente recurso* (fato jurídico composto: Decisão mais Preclusão).

Nessa conjuntura, deve-se entender que são pressupostos para a ocorrência da estabilização: requerimento pela parte autora nos termos do art. 303 do CPC/15; concessão da tutela de urgência antecipada; não interposição do competente recurso, pela parte contrária, contra a decisão antecipatória.

Importante esclarecimento sobre o parágrafo sexto do art. 304 do CPC/15 deve ser feito. Deve-se considerar que, para a ocorrência da estabilização da tutela antecipada, não é necessário o transcurso do prazo de 2 anos previsto no parágrafo segundo do mesmo artigo.

Note-se, nesse sentido, que a ocorrência da estabilização decorre da mera não interposição do recurso competente, aliada aos outros requisitos citados acima. O que o parágrafo sexto prevê é que, enquanto não proposta ação para rever, reformar ou invalidar a decisão antecipatória, seus efeitos persistirão.

Assim, nesse campo, trata o legislador da eficácia da decisão jurisdicional antecipatória, que não se confunde com a essência do instituto da estabilização.

Em sentido diverso do ora consignado, Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria destacam que: “Além disso, após os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles [...]”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 612).

Lado outro, razão não assiste aos autores, com a devida *venia*, pois da leitura do código, no que tange à estabilização, não se percebe a intenção do legislador de que apenas os efeitos se estabilizassem.

Isso porque, no que se refere à coisa julgada, há consenso de que essa recai sobre a decisão que resolve o mérito, vale dizer, sobre o que foi decidido pelo juiz. Os próprios autores são enfáticos em afirmar que “[...] a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o *conteúdo* da decisão, não sobre seus efeitos; é o *conteúdo*, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 612).

No presente artigo, trabalha-se com a hipótese de que a estabilização seja espécie *sui generis* de situação jurídica ao lado da coisa julgada, ou seja, trata-se de uma segunda espécie de efeito de um fato jurídico composto. Eis aí a divergência, pois, como já dito, os supracitados autores trabalham a ideia de estabilização como hipótese de técnica monitoria.

São, pois, os autores coerentes com suas proposições. Entretanto, como no presente trabalho há um viés de tratamento hipotético sobre o que vem a ser a estabilização, viés esse que coloca a estabilização ao lado da coisa julgada, normal concluir-se que, assim como na coisa julgada, o que se estabiliza não são os efeitos da decisão que concede a tutela antecipada, mas a decisão em si, o seu conteúdo.

Mas, não se olvida de aparente contradição em outro trecho da obra dos mesmos autores (Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria) quando afirmam que: “Em que pese o processo seja extinto, a decisão que concedeu a tutela provisória satisfativa, já estabilizada, conserva seus efeitos”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 606).

Desse trecho extrai-se que parecem conceber também que a estabilidade recai sobre a decisão, ainda que os efeitos sejam conservados a toda prova, afastados tão somente por decisão proferida no bojo da ação do parágrafo 2º do art. 304 do CPC/15.

Veja-se que, não obstante a tutela antecipada requerida em caráter antecedente não declarar direito algum e ser uma decisão baseada em cognição sumária e, portanto, proveniente de uma análise superficial dos fatos, ela constitui uma decisão com cunho meritório significativo, tão significativo a ponto de pôr fim à relação jurídica processual.

Em outras palavras, é uma forma diferente e peculiar de provimento jurisdicional, diferente da coisa julgada e da preclusão pelos motivos já elencados, mas com contornos e métodos próprios, suficientemente capaz de definir um ponto controvertido de direito material que deu origem a um litígio.

Para a estabilização como situação jurídica, em sentido similar, Gustavo Gonçalves Gomes apresenta um possível

conceito que entende definir o instituto da estabilização, apontando que: “Por ‘estabilização da tutela antecipada’, entendemos a *situação jurídica* que torna possível a conservação da eficácia da medida antecipada concedida, mesmo diante da inexistência de decisão posterior de mérito que a confirme”. (GOMES, 2011, grifo nosso).

O termo *situação jurídica*, segunda ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria, trabalhando sobre o instituto da coisa julgada, consiste em autoridade. Dizem que: “‘Autoridade’ é uma situação jurídica: a força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva. Como situação jurídica, a *coisa julgada* é um *efeito jurídico* – efeito que decorre de determinado fato jurídico, após a incidência da norma jurídica”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 513, grifo do autor).

Vê-se, pois, que o transcrito acima é exatamente parte do que a presente pesquisa revelou como possível conceito para a estabilização da tutela, notadamente pela conclusão de que a estabilização está inserida, ao lado da coisa julgada e da preclusão, na quadra dos chamados efeitos jurídicos.

No caso da estabilização da tutela antecipada, ainda que seja considerada como situação jurídica, imperioso reconhecer que o atributo autoridade não lhe é conferido. Até porque é exatamente essa uma das principais diferenças que apresenta com relação à coisa julgada, qual seja, a ausência de *definitividade e indiscutibilidade*. É uma tutela provisória.

Noutro norte, mostra-se como efeito na medida em que decorre, de igual modo, de um fato jurídico composto, qual seja, uma decisão de cognição sumária concedida conforme previsão do art. 303 do CPC/15 que, aliada à preclusão temporal (não efeito, mas suporte fático para originação de um

fato jurídico), dá ensejo uma situação jurídica *sui generis*, ou seja, uma *situação jurídica inovadora*, até então não existente no sistema processual civil brasileiro.

Portanto, apresenta-se como possível conceito para a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente prevista no Novo Código de Processo Civil de 2015 espécie *sui generis* de *efeito jurídico decorrente de um fato jurídico composto* consistente na inércia do demandado em interpor o competente recurso à decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente que lhe é desfavorável, proferida em sede de cognição sumária.

Por fim, cumpre consignar que a estabilização da tutela antecipada só é possível na sistemática prevista nos artigos 303 e 304 do CPC/15. O assunto ainda é motivo de divergência entre a doutrina⁶, todavia, seja pela literalidade da Lei, seja pela incompatibilidade do instituto com a tutela cautelar, por exemplo, há que se considerar a aplicabilidade da estabilização apenas para a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

5. A natureza jurídica da decisão concessiva da tutela estabilizada

Inicialmente, no presente monólogo, distinguiu-se que a estabilização, em verdade, recai sobre a tutela, sobre o conteúdo, a matéria que foi posta em litúgio, e não sobre a decisão (ato do juiz). Essa afirmação decorre da comparação entre os institutos da estabilização e da coisa julgada. O que ocorre em um, ocorre em outro, nesse caso.

⁶ No sentido de demonstrar o cabimento da estabilização tão somente na tutela antecipada requerida em caráter antecedente, Leonardo Greco: “Não se aplica esse dispositivo [da tutela antecipada] à tutela de evidência, pois esta é sempre incidente, não antecedente. Assim, nela nunca ocorrerá estabilização da tutela provisória”. (GRECO, 2014, p. 302).

Rememorado isso, cumpre esclarecer que no presente item tratar-se-á da natureza jurídica da decisão que concede a tutela, e não da tutela em si. Até porque, sobre esse assunto não pende nenhuma controvérsia, ou seja, a tutela antecipada, concedida tanto em caráter antecedente quanto incidente, é uma tutela jurisdicional, de cunho litigioso, satisfativa e fundada em urgência e cognição sumária dos fatos. Assim, a esse respeito, não ressaem dúvidas quando da leitura do CPC/15.

Os atos (pronunciamentos) do juiz são (se dão por): despachos, sentenças e decisões interlocutórias. Os despachos não apresentam conteúdo decisório e têm por finalidade, apenas, dar andamento à marcha processual. As decisões interlocutórias são aquelas que versam sobre o mérito sem, todavia, pôr fim ao processo. As sentenças, por seu turno, *equiparam-se* às decisões colocando, entretanto, fim ao procedimento de conhecimento em primeiro grau de jurisdição.

Nos dizeres de Abrão Razuk: “Decisão judicial é gênero, sendo a interlocutória, sentença ou acórdão espécies do gênero decisão judicial”. (RAZUK, 2016).

Dito isso, cumpre perquirir sobre a *natureza jurídica da decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente* que se torna estável. Da simples leitura do dispositivo legal atinente à estabilização, vê-se o primeiro impasse quanto às notas introdutórias do presente capítulo acima elencadas.

É que, ao passo que se afirma que as interlocutórias versam sobre o *meritum causae*, mas não põem fim ao processo, no caso da estabilização ocorre exatamente o inverso, vale dizer, a decisão concessiva da tutela estabilizada conduz à extinção do procedimento. Essa é a dicção do § 1º do art. 304 do CPC/15⁷ (BRASIL, 2015).

7 “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. §1º No caso previsto

Assim, delinea-se uma decisão interlocutória que põe fim ao procedimento de conhecimento em primeiro grau de jurisdição, o que, sem dúvida, constitui situação anômala e até então não inserida na ordem jurídica processual, sendo inovação trazida pelo legislador de 2015.

5.1. A tripartição clássica da natureza jurídica das decisões jurisdicionais terminativas

Classicamente, os pronunciamentos judiciais que põem fim à relação jurídica processual litigiosa, ainda na fase de conhecimento pela qual se pretende verificar quem tem o direito em determinada relação jurídica de direito material, dá-se pela sentença.

São os dizeres de Humberto Theodoro Jr.:

O titular do interesse em conflito (sujeito da lide) tem o direito subjetivo (direito de ação) à prestação jurisdicional, a que corresponde um dever do Estado juiz (a declaração da vontade concreta da lei, para pôr fim à lide). É através da sentença que o Estado satisfaz esse direito e cumpre o dever contraído em razão do monopólio oficial da justiça. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 871).

E conclui, citando Pontes de Miranda, asseverando que: “A sentença, portanto, ‘é emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico-processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica”. (MIRANDA apud THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 867).

no caput, o processo será extinto.” (BRASIL, 2015). Discussão doutrinária já superada assenta entendimento de que, nesse caso, o processo será extinto sem resolução do mérito. À guisa de exemplo, Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria: “Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo – até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 604).

Assim, tem-se que a sentença é o pronunciamento que está apto a encerrar a relação jurídica processual, consubstanciando-se em provimento jurisdicional, de mérito ou não, sendo certo que, no primeiro caso põe termo à controvérsia da relação de direito material havida entre as partes.

Quanto ao título do presente tópico, impende fazer destaque. É que, conforme ensinam Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria:

A doutrina costuma conceituar as chamadas *sentenças definitivas* como sendo aquelas por meio das quais se põe fim ao processo *com* resolução do mérito, aplicando uma das hipóteses do art. 487 do CPC, ao passo que as chamadas *sentenças terminativas* são aquelas que põem fim ao processo sem exame de mérito, aplicando um dos casos do art. 485 do CPC. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 396, grifo do autor).

À guisa de exemplo, veja-se o pensamento de Humberto Theodoro Júnior apontando que a primeira classificação que se dá à sentença é *terminativa* ou *definitiva*, sendo certo que as terminativas consistem no pronunciamento que põe fim à relação jurídica processual, sem resolver-lhe o mérito, e definitivas são as que resolvem o mérito da causa, concedendo ou não o bem da vida pretendido *initio litis* (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 872).

Todavia, essa terminologia clássica, tal como os mesmos autores Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria bem apontam, é um tanto quanto equivocada, pois “qualquer sentença pode ‘terminar’ o processo, e não apenas as sentenças *terminativas*; além disso, qualquer sentença pode tornar-se definitiva, não apenas as de mérito”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 398, grifo do autor).

Assim, tem-se que o emprego da terminologia “decisões jurisdicionais terminativas” deve ser, aqui, considerada pela correlação que se estabelece entre a decisão apta a pôr fim ao procedimento e a decisão que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, não se apegando de forma religiosa à clássica definição doutrinária a respeito.

Quanto à classificação ternária dos provimentos jurisdicionais, conforme explicam Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria “no fim do século XIX, na Alemanha, Wach falava que as sentenças poderiam ser classificadas em três modalidades [...] *condenatória, constitutiva e declaratória*”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 418, grifos do autor).

Antônio Carlos Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Rangel Dinamarco apontam que o “objeto do processo de conhecimento é a pretensão ao provimento declaratório denominada *sentença de mérito*” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 324). Em verdade, sabe-se que todo provimento jurisdicional é declaratório. Por isso a doutrina classifica o *provimento* sentencial como meramente declaratório (declaratório em sentido estrito) e declaratório em sentido amplo.

Nesse sentido, Cintra, Pellegrini e Dinamarco apontam que “todas as sentenças declaratórias em sentido amplo (sentenças de mérito) contêm declaração da regra jurídica substancial concreta; a meramente declaratória limita-se formalmente à mera declaração [...]”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 324).

Todavia, contrapõem-se (as declaratórias) às demais modalidades de provimentos assim:

A condenatória, além de declarar, aplica a sanção executiva;
a constitutiva, além de declarar, modifica a relação jurídica

substancial. A condenação e a constituição só se configuram quando as sentenças acolhem a pretensão do autor, porque, se a rejeita, são sentenças declaratórias negativas. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 324).

Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria esclarecem ainda que a classificação ternária foi bem recepcionada no Brasil, desde o século XIX, momento em que foi idealizada, até o século XX, quando Pontes de Miranda acresce à classificação ternária outras duas modalidades, quais sejam, a *mandamental* e a *executiva* (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 418).

Destarte, pode-se concluir que esmagadora doutrina admite a classificação ternária dos provimentos jurisdicionais como sentenças meramente declaratórias, condenatórias ou constitutivas.

Vê-se ainda que os pronunciamentos meramente declaratórios se prestam a afirmar uma determinada situação jurídica ou fato jurídico. Os condenatórios se prestam a impor a alguém alguma prestação (fazer, não fazer, dar e entregar coisa certa), ao passo que os constitutivos alteram uma relação jurídica de direito material já existentes (criam, extinguem ou modificam dita relação).

5.2. A natureza condenatória imprópria da tutela estabilizada

Por certo, como foi dito acima, a decisão interlocutória que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente é peculiar em relação a uma decisão interlocutória comum, ao passo que extingue o procedimento de 1º grau, tal qual a sentença o faz.

Outra peculiaridade atinente à decisão estabilizada é que,

mesmo o procedimento sendo extinto sem resolução do mérito, é característica medular da dita decisão colocar termo ao dissídio havido entre as partes.

É como se a prestação jurisdicional houvesse sido plena. Ocorre que a prestação jurisdicional dá-se por uma simples decisão interlocutória, o que não era, até então, possível no nosso ordenamento jurídico processual.

Conforme ensina Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria “[...] para que seja sentença, é indiferente saber qual o conteúdo do pronunciamento – se ele resolve, ou não o mérito, por exemplo. Importa saber qual o seu efeito em relação ao procedimento em primeira instância: se põe fim a uma de suas fases, é sentença”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 305).

Nesse ponto, apenas a título de esclarecimento, uníssono na doutrina que a decisão que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente se trata de uma decisão interlocutória recorrível mediante agravo. Diz o art. 1.015 do CPC/15: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;”. (BRASIL, 2015).

Não se olvida, entretanto, das várias hipóteses em que *decisões interlocutórias*, em que pese não ponham fim ao procedimento, decidam parte do mérito da causa, o que alguns comungaram denominar *sentenças parciais de mérito* (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 397).

Em tais casos verifica-se, inclusive, que o recurso cabível contra essas decisões é justamente o Agravo de Instrumento. Não obstante, desvela frisar que, mesmo as ditas decisões interlocutórias que resolvem parte do mérito e, assim, recor-

ríveis por meio de agravo, são, via de regra, proferidas em sede de cognição exauriente, mediante efetivo contraditório e ampla defesa.

Veja-se que não é o momento em que a decisão é proferida no processo que define o grau de exaurimento da cognição. Se se trata de uma tutela antecipada normal, sem oitiva da parte contrária, essa decisão, além de provisória e sumária – óbvio –, é também liminar, porque concedida em fase processual prematura.

Noutro giro, a título de exemplo, considere-se a sentença que julga antecipadamente o mérito da causa, o chamado julgamento antecipado da lide. Nesse caso, ainda que não haja necessidade de dilação probatória, pois os fatos alegados já estão comprovados e/ou a discussão é eminentemente de direito, haverá resolução do mérito mediante cognição exauriente, pois, ainda que com procedimento enxuto, a plenitude da cognição foi possível.

Assim, ainda que a terminologia empregada seja *decisão interlocutória de mérito*, essa expressão não deve conduzir ao entendimento de que, por ser decisão interlocutória, não seja possível a cognição plena. Isso não ocorre, entretanto, na decisão que concede a tutela antecipada antecedente.

Maior estranheza se verifica ao passo que, tendo os requisitos para concessão dessa tutela de urgência sido abrandados, a estabilização eleva essa modalidade de tutela jurisdicional a *status* superior em relação às interlocutórias comuns e, novamente, repita-se, com cognição sumária, prematura.

Como visto, a decisão que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente possui duas características que a distingue das demais interlocutórias, quais sejam: 1)

pôr fim ao procedimento de primeira instância e 2) a decisão concessiva da tutela antecipada que se estabiliza encerra a discussão sobre questões fáticas e de direito correlatas ao litígio instaurado entre as partes, ainda que sem definitividade, imutabilidade e indiscutibilidade.

Não só encerra o procedimento, mas também pacifica o litígio. O processo não pressupõe litígio, haja vista os procedimentos de jurisdição voluntária. Entretanto, no caso da tutela antecipada, necessariamente, está-se diante de um processo litigioso.

Ainda que se considere a possibilidade de ação autônoma para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela, no prazo de dois anos, essa irresignação se dá em autos apartados e em procedimento independente. E mais, ainda assim os efeitos da decisão concessiva persistem enquanto não revista, reformada ou invalidada essa decisão.

Nesse sentido afirmam Érico Andrade e Dierle Nunes:

Assim, o CPC-2015, ao tratar do procedimento da tutela de urgência antecipatória postulada em caráter antecedente ao pedido principal, passou a admitir a estabilização e sobrevivência da medida antecipatória, como decisão judicial hábil a regular a crise de direito material, mesmo após a extinção do processo antecedente e sem o sequenciamento para o processo principal ou de cognição plena e exauriente. (ANDRADE; NUNES, 2015, p. 15).

A divergência é latente, pois não se vislumbra a possibilidade de essas características advirem de uma decisão interlocutória de cognição sumária. Conforme lição de Humberto Theodoro Jr., decisão interlocutória é o “ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 867). Se parcial de mérito, inexorável a cognição plena.

Por essas razões é que se conclui que, de fato, a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente encerra uma primeira discussão judicial litigiosa a respeito de determinado direito controvertido, o que, numa primeira análise, mostra-se incomum, na medida em que essa atividade, de regra, é reservada às sentenças e/ou aos acórdãos.

Assim leciona Cassio Scarpinella Bueno, sobre a classificação das tutelas jurisdicionais de acordo ao tipo de pedido formulado na ação:

[...] as *condenatórias*, que, além de estabelecerem a certeza quanto a um direito, criam as condições necessárias para que haja a *reparação*, daquele direito [...], que determinam a aplicação de sanção correspondente à lesão no plano material, a sanção que decorre do reconhecimento da *responsabilidade* existente no plano do direito material. (BUENO, 2014, p. 300).

Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria destacam ainda, quanto aos provimentos jurisdicionais condenatórios, que: “Levando-se em consideração o *conteúdo*, é possível agrupar numa mesma categoria as sentenças que impõem prestação”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 422).

Assim, tem-se que, para que se esteja diante de uma tutela condenatória, necessária a presença das seguintes características: 1) Certificação do direito invocado; 2) Determinação de reparação diante da lesão a esse direito e 3) Coercibilidade como meio de satisfação do direito certificado.

Claro, não faria sentido nenhum obter um provimento jurisdicional, apenas para confirmar o direito autoral, se não houvesse meios para sua satisfação. Do contrário, o autor teria apenas mais uma “opinião” a respeito de sua razão no litígio relativo

ao direito material controvertido, o que, evidentemente, não oferece nenhum interesse.

No caso da estabilização da tutela, veem-se preenchidos todos os requisitos acima elencados, à falta de um único, elementar, qual seja, a profundidade da cognição. Veja-se que até aqui se tratou destas modalidades de tutelas jurisdicionais, todas no campo da cognição exauriente de mérito.

Viu-se também que não é o fato de a decisão ser interlocutória que lhe impedirá de versar sobre o mérito final da demanda, mas sim a profundidade da cognição que lhe confere essa possibilidade, como ocorre no caso das chamadas sentenças parciais de mérito. Em todas há profundidade de cognição. Na decisão concessiva da tutela antecipada, entretanto, como exaustivamente demonstrado, a cognição é sumária.

Logo, tem-se uma *decisão de cognição sumária* que, de modo perfunctório, analisa os fatos trazidos pelo autor em sua peça de ingresso e, com base na urgência do caso, *certifica o direito* invocado pela parte autora e *determina* ao réu o *cumprimento da prestação* requerida (fazer, não fazer ou dar coisa certa).

Por isso dizer que, quanto à estabilização da tutela prevista no art. 304 do CPC/15, a intenção do legislador foi mesmo antecipar a tutela em si, e não apenas seus efeitos, como de praxe. Vale dizer, se o réu não se insurge contra a decisão antecipatória que confirmou o direito invocado pelo autor e determinou o cumprimento da prestação, possibilita a *estabilização da tutela concedida*.

Dessa forma, aquele título judicial continuará a produzir efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada a tutela por meio da ação autônoma prevista no parágrafo 2º do art. 304 do CPC/15, tal como ocorre numa sentença conde-

natória, excetuada, é claro, a hipótese de que, durante dois anos, assistirá ao réu a possibilidade de rediscutir a lide.

Assim é que se chega à conclusão de que a *decisão* que concede a tutela antecipada antecedente está na quadra, quanto à sua natureza jurídica, das decisões jurisdicionais *condenatórias*, pois afirma direitos e determina o *cumprimento de prestações*.

Configura-se, lado outro, sua *impropriedade*, na medida em que, não sendo baseada em cognição exauriente, mas apta a produzir efeitos sem revisão/confirmação *a posteriori*, des- toa da tutela jurisdicional condenatória clássica.

6. Os efeitos da decisão concessiva da tutela estabilizada

Analisar-se-ão, neste item, por derradeiro, os *efeitos* que a tutela estabilizada está apta a produzir. Nesse sentido, im- prescindível considerar que o que produz efeitos é a decisão jurisdicional, conforme esclarecido inicialmente no tópico “considerações iniciais”, e não a *tutela*.

Assim, quando se diz da produção dos efeitos, fala-se desta como proveniente da decisão concessiva da tutela estabili- zada. Nesse mesmo sentido é a lição de Cassio Scarpinella Bueno, apontando que: “Uma coisa, portanto, é ser proferi- da uma decisão; outra, ela ter aptidão de produzir efeitos e, uma terceira, a estabilização desta decisão e de seus efeitos”. (BUENO, 2014, p. 293).

O transcrito acima não se refere à estabilidade tal como tra- tada no presente trabalho (instituto). Por estabilidade, cer- tamente, o autor considera a estabilidade geral a que toda decisão jurisdicional está sujeita. Em regra, ocorre com a coisa julgada ou com a preclusão. Assim, vale dizer, decisão estável é aquela sobre a qual não pende mais discussão.

Nesse sentido, Giselle Leite e Denise Heuseler, esclarecem:

O momento em que se dá a impossibilidade de modificação da sentença ocorre é o chamado “trânsito em julgado”. Tornando a decisão judicial imutável e indiscutível. Quando afinal, a decisão deixa de ser instável e passa a ser estável, dá-se o nome de coisa julgada. Refere-se, portanto a uma nova situação jurídica caracterizada por ser imutável e indiscutível. (LEITE; HEUSELER, 2015).

É essa a estabilidade da decisão a que se refere Cassio Scarpinella, concernente à estabilização dos efeitos. Diz sobre a irreversibilidade dos efeitos já produzidos por aquela decisão, notadamente em face de terceiros estranhos à lide processual.

Ainda que tal decisão venha a ser reformada ou mesmo revogada posteriormente, a produção de seus efeitos se tornou estável. Isso ocorre por defluência do princípio da *segurança jurídica*, sob pena de, ao revés, inviabilizar quaisquer relações jurídicas na sociedade.

Dito isso, possível compreender o que se entende, nesse caso, por estabilidade da decisão jurisdicional e estabilidade de seus respectivos efeitos, contrapondo-os, inclusive, de modo a tornar clara a diferença existente entre um e outro.

Quando se fala em efeitos jurídicos e práticos, desvela denotar que qualquer decisão jurisdicional é apta a produção de efeitos nesses dois vieses. Assim, vale dizer, uma decisão produz efeitos no mundo jurídico e no mundo real (da materialidade).

É que toda decisão jurisdicional tem como escopo a individualização de uma norma jurídica, isto é, uma decisão jurisdicional é, em sua essência, *norma jurídica individualizada*.

Pela sentença (terminologia utilizada em sentido amplo para designar qualquer decisão jurisdicional que resolva o mérito da causa) o Estado-Jurisdicção, diante de uma relação jurídica de direito material controvertida, em que se discute tal ou qual norma jurídica do plano abstrato deve ser aplicada, constrói a norma jurídica, dá eficácia, pela ciência interpretativa, à vontade do legislador expressada na norma em abstrato, ou mesmo, revela qual sentido deve ser dado a essa determinada norma selecionada.

A esse respeito vejam-se os dizeres de Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria:

Nesse sentido, o julgador cria uma *norma jurídica* (= norma legal conformada à norma constitucional) que vai servir de fundamento jurídico para a decisão a ser tomada na parte dispositiva do pronunciamento. É nessa parte dispositiva que se contém a *norma jurídica individualizada*, ou simplesmente *norma individual* (= definição da norma para o caso concreto; solução da crise de identificação). (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 310, grifo do autor).

Assim, tem-se que a norma jurídica veiculada pela sentença possui duas acepções: em uma, geralmente constante da fundamentação, o magistrado avalia os fatos que foram trazidos pelas partes à sua *cognitio*. Identificada a relação jurídica de direito material controvertida, analisa, entre as normas jurídicas existentes, qual se aplica àquela relação jurídica, ou mesmo dá a correta interpretação para aplicá-la ao caso concreto.

Chama-se de *norma jurídica* essa atividade cognitiva, pois, uma vez construída, será através dela que o magistrado paupará seu *decisum*. Por conseguinte, construída essa norma jurídica, o magistrado deve então individualizá-la, naquele

caso específico que lhe foi trazido, com o fim de colocar termo à discussão.

A essa conclusão dispositiva a qual o magistrado define a favor de quem a norma jurídica está no caso concreto dá-se o nome de *norma jurídica individualizada*. Daí porque dizer que a decisão jurisdicional é norma jurídica individualizada e faz “lei” entre as partes, uma vez acobertada pelo manto da *res judicata*.

Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria trabalham com a ideia de efeitos das decisões jurisdicionais, classificando-os em *eficácia principal*, *eficácia reflexa* e *eficácia anexa (que é a de fato)*. Quanto à eficácia principal, esclarece que se refere aos “efeitos que decorrem diretamente do conteúdo da decisão e dizem respeito à situação jurídica controvertida: a possibilidade de tomada de providências executivas, no caso das decisões que impõem uma prestação; [...]”. (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 428).

No caso da eficácia principal, já foram trazidos exemplos quando se tratou das modalidades de tuteles jurisdicionais, notadamente quando se falou na tripartição clássica das tutelas jurisdicionais. Em resumo, eficácia principal é a produção do desejo central da norma jurídica individualizada.

Em suma, abrange o pagamento ou o início de atos executórios para o adimplemento da obrigação de pagar reconhecida e imposta pela decisão; a demolição de uma obra que arrisca a integridade de propriedades adjacentes decorrente de uma tutela inibitória; a realização da cirurgia pelo plano de saúde, e etc.

Em síntese, por eficácia reflexa pode-se compreender a interferência do ato decisório jurisdicional sobre relação jurí-

dica extraprocessual que, embora não controvertida na relação jurídica processual, está umbilicalmente ligada a essa, de modo que a alteração decorrente do provimento jurisdicional irá impactá-la, inexoravelmente. Por isso reflexa, pois decorrente da relação jurídica processual.

Exemplos práticos da ocorrência desta eficácia são as intervenções de terceiros no processo civil, de um modo geral. Uma modalidade, entretanto, vem a ser um excelente exemplo para tal, qual seja, a *assistência*, que, como se sabe, pode ser *litisconsorcial* ou *simples*.

Conforme bem explica ainda Fredie Didier, a legitimação do terceiro assistente, na assistência simples, é extraordinária, pois defende em juízo direito alheio (DIDIER JR., 2015, p. 481). Note-se, nesse sentido, que o direito controvertido no processo não pertence ao assistente, mas a relação jurídica de direito material subjacente a esse depende do resultado da lide em que se intervém. Eis, então, a *eficácia reflexa*.

Por fim, a *eficácia anexa*. Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria definem a eficácia anexa como “os efeitos que uma norma jurídica (lei ou negócio jurídico, por exemplo) anexa à decisão judicial; isto é, não são consequências do conteúdo da decisão, mas de uma específica determinação normativa estranha à sentença”. (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 429).

Essa, evidentemente, trata, como os próprios autores afirmam, não da eficácia que decorre do conteúdo normativo da decisão jurisdicional, mas sim de uma eficácia que, pelo simples fato de a decisão existir (*fato jurídico*), produzirá consequências que outra norma jurídica, estranha à sentença, inflige a esta.

Há que se considerar ainda uma quarta hipótese dos efeitos da decisão jurisdicional, talvez a mais óbvia, que é a *eficácia executiva do provimento*, vale dizer, a possibilidade de a parte vencedora exigir a consecução do bem da vida pelo qual litigou e obteve êxito.

Não se olvida da existência de múltiplos outros efeitos que a decisão judicial produz (à guisa de exemplo, a hipoteca judicial), entretanto, para a compreensão dos efeitos da decisão concessiva da tutela estabilizada, os efeitos até então trabalhados são suficientes.

Como se sabe, a sentença que extingue o procedimento sem resolução do mérito produz efeitos tão somente *endoprocessuais*; em outras palavras, não produz nenhum dos efeitos tratados anteriormente (eficácia reflexa, anexa ou principal).

Situação peculiar, todavia, ocorre na estabilização da tutela requerida em caráter antecedente. É que, como se vê do § 1º do art. 304 do CPC/15, no caso de ocorrer a estabilização, o “processo” será extinto. Como já dito anteriormente, uníssono na doutrina que essa extinção do feito é sem resolução do mérito.

Assim, a estabilização se mostra situação peculiar, parecendo ir diretamente defronte do entendimento postulado acima quando se trata de decisões que põem fim ao procedimento sem resolução do mérito.

No caso da estabilização da tutela, mesmo o procedimento tendo sido extinto, sem resolução do mérito, diz o § 6º do art. 304 que a produção dos efeitos da decisão concessiva só cessará após prolação de decisão que a reveja, reforme ou invalide.

Nesse sentido, não só há produção de efeitos pela decisão concessiva da tutela estabilizada, como também esses efeitos

só cessam com a prolação da decisão definitiva na ação autônoma prevista no § 2º do art. 304, persistindo, inclusive, após o encerramento do procedimento sem resolução do mérito.

O Novo Código de Processo Civil inova também nesse item, atribuindo à decisão concessiva da tutela que se torna estável os mesmos efeitos de uma decisão de mérito, ainda que o procedimento seja extinto sem resolução desse.

A decisão concessiva da tutela estabilizada possui *eficácia principal* na medida em que, naturalmente, há um comando jurisdicional impondo uma prestação, tal como foi visto no item 5 do presente trabalho. Possui ainda *eficácia reflexa*.

Pense-se, a título de exemplo, na decisão que concede tutela antecipada requerida em caráter antecedente determinando a transferência de determinado paciente para leito de CTI. Supondo que exista uma fila de espera, ou algo parecido, sem adentrar o mérito da questão da judicialização da saúde, reflexamente os pacientes dessa fila serão atingidos pela decisão antecipatória.

Possui ainda a decisão concessiva da tutela estabilizada *eficácia anexa*. Exemplo dessa eficácia anexa da decisão que concede a tutela antecipada antecedente é o contido no art. 302 do CPC/15, pelo que se, após se obter a liminar, verificar-se a prescrição ou a decadência do direito, nascerá, automaticamente, para o réu prejudicado pretensão de ressarcimento.

Por fim, possui a decisão antecipatória *eficácia executiva*. Como visto anteriormente, entre outros requisitos, a eficácia executiva se verifica pela possibilidade de a parte solicitar ao Estado que use dos meios adequados e proporcionais da força para a satisfação do comando jurisdicional.

O CPC/15, em seu art. 297, assevera que o juiz poderá adotar as medidas necessárias para a efetivação da tutela provisória. Assim, incontestemente a eficácia executiva da decisão que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Destarte, tem-se que a eficácia relativa à tutela estabilizada se refere à *plena eficácia que as decisões de cognição exauriente possuem*, daí porque a hipótese levantada inicialmente para este trabalho se verifica, vale dizer, a tutela estabilizada possui efeitos que são próprios das decisões proferidas em sede de cognição exauriente, todavia, sem definitividade e imutabilidade.

7. Considerações finais

A presente abordagem confirmou a hipótese inicialmente levantada, atribuindo ao instituto da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente no Novo Código de Processo Civil um possível conceito, delineando sua natureza jurídica e seus efeitos.

Como visto, não se concebe o instituto nem como coisa julgada nem como preclusão, ou mesmo como uma técnica de monitorização do direito, mas se erige a decisão que concede a tutela antecipada contra a qual não seja interposto o competente recurso a um patamar mais elevado que as decisões interlocutórias comuns, para pôr fim ao procedimento de 1º grau, todavia em patamar inferior em relação à coisa julgada, pois não há definitividade e imutabilidade.

Quanto a isso, assevera-se que não há mesmo como haver definitividade e imutabilidade sobre uma decisão proferida em sede de cognição sumária, dada a superficialidade com que o mérito é enfrentado. Não é mera preclusão, como visto, pois no caso a preclusão é elemento constitutivo de su-

porte fático para a formação do fato jurídico composto que tem como efeito a estabilização.

Sua natureza jurídica é condenatória imprópria, ao passo que afirma direitos e impõe sanções como meio de satisfação forçada da prestação imposta. Ademais, possui eficácia plena, tal como as decisões de cognição exauriente, ou seja, possui eficácia principal, reflexa e anexa.

Sem dúvida, ainda é um tema desafiador para os pesquisadores do direito processual, visto que o presente trabalho pode [e deve] ser encarado como primeiras linhas, rasas e rudimentares, para entender esse complexo microsistema de tutela de direitos inserido pelo novel ordenamento processual.

Não é um fim em si mesmo e, com certeza, não se encerra por aqui, por evidente que o conhecimento não sela verdades indiscutíveis e imutáveis, falseando-se e estando, outrossim, em constante diálogo com os pesquisadores, aprimorando-se e rejuvenescendo.

Há, ainda, questões que, embora escapem à presente pesquisa, devem ser objeto de perquirição, sobretudo sobre o tema em questão.

8. Referências

ALVES, André Luiz. *Tutela antecipada antecedente e sua estabilização*. Disponível em: <<https://estudosnovocpc.com.br/2016/06/23/tutela-antecipada-antecedente-e-sua-estabilizacao/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. *Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa*

julgada. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf>. Acesso em: 8 maio 2016.

ATCHABAHIAN, Marina Vezzoni. Novo CPC define regras para estabilização da tutela antecipada. *Consultor Jurídico*, 17 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-17/marina-vezzoni-cpc-regrou-estabilizacao-tutela-antecipada#author>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Lei n. 5.925, de 1º de outubro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 9 abr. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 9 abr. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. A inexistência jurídica da coisa julgada inconstitucional e a querela nullitatis como instrumento para a sua impugnação. In: SALDANHA, Jânia Maria Lopes; IOCAHAM, Celso Hiroshi (Coords.). *Processo e Jurisdição*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uni_curitiba/livro.php?gt=97>. Acesso em: 15 out. 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional positivo*. 20. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. v. 2.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podvm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: Jus Podvm, 2015.

GOMES, Gustavo Gonçalves. A estabilização da tutela antecedente: eficiência e maior adequação da prestação jurisdicional. *Conteúdo Jurídico*, 19 set. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-estabilizacao-da-tutela-antecedente-eficiencia-e-maior-adequacao-da-prestacao-jurisdicional,33448.html>>. Acesso em: 5 maio 2016.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 296-330, 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/15862>>. Acesso em: 23 out. 2016.

LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). *Coisa Julgada*: de Chioven-da a Fazzalari. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. O princípio do contraditório como garantia de influência e não surpresa no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11664>. Acesso em: 30 out. 2016.

LEITE, Gisele. A tutela provisória do CPC/15 (a urgência e a evidência no neoprocessualismo). Disponível em: <<http://giseleleite2.jusbrasil.com.br/artigos/261703235/a-tutela-provisoria-do-cpc-2015>>. Acesso em: 8 maio 2016.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. A coisa julgada e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Prolegis*, 15 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/a-coisa-julgada-e-o-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro/>>. Acesso em: 29 out 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARANHÃO, André Luiz. Aspectos polêmicos da ação monitória na processualística civil brasileira. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 13, n. 78, jul. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8111>.

MARQUES, Luiz Guilherme. O processo civil francês. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 80-138, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_80.pdf>. Acesso em: 21 out. 2016.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada. *Consultor Jurídico*, 6 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>>. Acesso em: 09 out. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil: lei 13.15/2015: inovações, alterações, supressões*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

RAZUK, Abrão. Decisão Judicial. *Midiamax*, Campo Grande, 8 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/artigo/307365-decisao-judicial.html>>. Acesso em: 23 out. 2016.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. A antecipação da tutela: interpretação doutrinária: evolução e prática em quase quinze anos de vigência. *Jurisprudência mineira*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, 1950-2008. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/8B/42/EE/9D/7D9B8310D9451883180808FF/184.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. *Universidade de São Paulo: e-Disciplinas*, 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458338/mod_resource/content/0/2015%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada.pdf>. Acesso em: 13 set. 2017.

SOARES, Carlos Henrique. *Tutela provisória no novo código de processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 209, p. 13-34, jul. 2012. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/303563/mod_folder/content/0/TALAMINI,%20Eduardo.%20Tutela%20de%20Urg%C3%Aancia%20no%20Projeto%20de%20novo%20%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20-%20A%20Estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Medida%20Urgente%20e%20a%20Monitoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Processo%20Civil%20Brasileiro.%20Revista%20de%20Processo%20209,%20p.%2013,%202012..pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 27 maio 2016.

TALAMINI, Eduardo. Ainda a estabilização da tutela antecipada. *Migalhas*, 1º abr. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+-da+tutela+antecipada>>. Acesso em: 13 set. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 55. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: GEN – Grupo Editorial Nacional, 2014. Vol. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 46. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: GEN – Grupo Editorial Nacional, 2014. Vol. III.

TURRA, Thiago Camatta Chaves. Os reflexos da autonomização e estabilização da tutela sumária prevista no projeto de Código de Processo Civil na evolução da tutela de urgência brasileira. In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. (Org.). *Processo e jurisdição I*. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=197>>. Acesso em: 20 out. 2016.

Artigo recebido em: 01/08/2017.

Artigo aprovado em: 14/09/2017.

DOI: 10.5935/1809-8487.20170014